

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 13466 - EX (2018/0130073-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : R C DE L O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE AIX EN PROVENCE

AGRAVADO : A L H

A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*. SUPOSTA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A diligência para simples notificação de decisão de guarda de menor não ofende a dignidade da pessoa humana, a ordem pública nem a soberania nacional.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 13.466 - EX (2018/0130073-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto pela parte interessada contra a decisão de fls. 160-161, que concedeu o *exequatur*.

A carta rogatória foi enviada pela Justiça francesa para notificação da parte interessada de decisão relativa à guarda de menor (fl. 15).

No presente agravo interno, a curadora especial questiona a concessão do *exequatur*. Sustenta que a decisão agravada não foi devidamente fundamentada e reitera os argumentos apresentados na impugnação (fls. 104-113), no sentido de que a diligência ofende a dignidade da pessoa humana, a ordem pública e a soberania nacional.

Alega que "a retirada da criança do seu núcleo familiar gera consequências para o menor, já ambientada e sob os cuidados da figura materna, vez que pode ser colocada em situação de vulnerabilidade, abandono moral e violência por parte de alguém que é ausente em sua formação" (fls. 177-178).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso sob o fundamento de que "o objeto desta comissão é mero ato de comunicação processual que visa possibilitar à interessada tomar ciência da decisão estrangeira para que, caso queira, possa dela recorrer" (fl. 200).

É o relatório.

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 13.466 - EX (2018/0130073-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. CONCESSÃO DO EXEQUATUR. SUPOSTA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A diligência para simples notificação de decisão de guarda de menor não ofende a dignidade da pessoa humana, a ordem pública nem a soberania nacional.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De início, cabe esclarecer que a diligência para simples notificação de decisão não constitui ofensa à dignidade da pessoa humana, à ordem pública ou à soberania nacional, como se observa do seguinte precedente da Corte Especial:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS DA FILHA DO CASAL. QUESTÃO QUE EXTRAPOLA O JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO EXERCIDO POR ESTA CORTE.

– A intimação da interessada de sentença proferida em ação de divórcio constitui ato de comunicação processual plenamente cabível no âmbito das cartas rogatórias. Não representa, portanto, ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, pois a medida permite à interessada o exercício do direito de defesa no foro competente, ou seja, no exterior.

– A análise da suposta ilegalidade da exoneração dos alimentos da filha do casal, por não ter sido parte na ação de divórcio, ultrapassa os limites do juízo meramente deliberatório exercido por esta Corte.

Agravo regimental improvido. (AgRg na CR n. 3.960/CH, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.)

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, a solicitação da Justiça rogante, neste caso, não se confunde com a restituição de menor, situação que ultrapassaria os limites reservados à carta rogatória. Confira-se julgado:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. REMESSA DE MENOR ÀS AUTORIDADES ESTRANGEIRAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONVENÇÃO DE HAIA - DECRETO N. 3.413/2000. AGRAVO IMPROVIDO.

- A remessa de menor ao exterior ultrapassa os limites reservados à carta rogatória, pois deve processar-se nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças - Convenção de Haia (Decreto n. 3.413/2000), por intermédio da autoridade central para o caso, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão vinculado à Presidência da República. Agravo regimental improvido. (AgRg na CR n. 2.874/FR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 29/10/2009.)

Assim, entendeu-se, na decisão agravada, que a diligência não atenta contra a dignidade da pessoa humana, contra a ordem pública ou contra a soberania nacional.

No mais, registre-se que as questões de mérito relacionadas ao vínculo jurídico não comportam apreciação em carta rogatória, ficando o exame a cargo da Justiça rogante. Conforme previsto no art. 216-Q do RISTJ, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos no referido regimento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na CR 13.466 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0130073-0

Número de Origem:

39842018 08099007487201859 8099007487201859 201700879

Sessão Virtual de 13/06/2019 a 19/06/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE AIX EN PROVENCE

INTERES. : R C DE L O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

PARTE : A L H

A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - OBJETOS DE CARTAS
PRECATÓRIAS/DE ORDEM - DILIGÊNCIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R C DE L O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE AIX EN PROVENCE

AGRAVADO : A L H

A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de Junho de 2019